



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10875/002.117/89-98

nlfr

Sessão de 15 de dezembro de 1992

ACORDÃO Nº 103-13.321

Recurso nº: 63.418 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente: LANNER ELETRÔNICA LTDA

Recorrida: DRF EM GUARULHOS (SP)

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Subsistindo, ... a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, LANNER ELETRÔNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) ., em 15 de dezembro de 1992

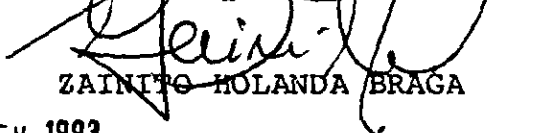

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


LÚCY HENRIQUE BARÕES DE ARRUDA

RELATOR

VISTO EM


ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 18 FEV 1993

participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, JOÃO APRIGIO BIZERRA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10875-002117/89-98

RECURSO Nº: 63418
ACORDÃO Nº: 103-13.321
RECORRENTE: LANNER ELETRÔNICA LTDA

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto por LANNER ELETRÔNICA LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 43.351.980/0001-80, com domicílio tributário em Guarulhos (SP), em 02/01/91, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 01/12/90.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 14, mediante o qual foi constituído de ofício, em 13/10/89, crédito tributário no valor de NCZ\$ 40.207,34, correspondente ao PIS/DEDUÇÃO devido, relativo aos períodos-base de 1984 e 1985, nele computados juros de mora e multas proporcionais de 50, 75 e 225%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10875-002115/89-62.

O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 14/12/92, negou provimento ao recurso nos termos do acórdão nº 103-13.278.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 1992.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

